



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842040 - PB (2025/0019281-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - PB007640
NAPOLEÃO MANOEL FILHO - PE020238

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES E DO ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A mera utilização do produto do crime não configura o delito autônomo de lavagem de capitais, sendo necessário que o agente se valha de meios eficazes de dissimulação, ocultação ou integração voltadas à atribuição de aparência lícita dos bens, o que não se configura pela mera celebração de "contratos de gaveta" nos negócios de compra e venda de bens imóveis.

2.A configuração do crime de lavagem de capitais exige a demonstração da origem ilícita dos valores empregados e do elemento subjetivo consistente no dolo de ocultar a origem dos recursos.

3.No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou a absolvição dos réus com base em: (i) a aquisição originária do imóvel, por parte do ex-Prefeito, deu-se antes das supostas fraudes licitatórias; (ii) o referido negócio jurídico foi devidamente documentado, não sendo escriturado por se tratar de pagamento parcelado; (iii) não houve sequer indicação, por parte do Ministério Público, de que tal transação tenha sido

realizada com recursos provenientes de crime; (iv) não houve comprovação de irregularidades nas Tomadas de Preços nº 01/2012 e 02/2012, apenas na Tomada Preços n. 002/2011; (v) não houve indicação precisa de que os recursos utilizados para a aquisição do referido imóvel tivesse qualquer relação com os fatos delitivos.

4. Verifica-se que foram apresentados fundamentos concretos, ancorados nas provas produzidas nos autos, para afirmar que não há prova da origem ilícita dos valores empregados na aquisição do imóvel e que a formalização de tal aquisição por "contrato de gaveta", sem registro em cartório imobiliário, prática comum que é, não se deu com o dolo de ocultar a origem dos valores despendidos na compra.

5. Rever tal fundamentação e acolher as ponderações ministeriais em sentido contrário exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842040 - PB (2025/0019281-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - PB007640
NAPOLEÃO MANOEL FILHO - PE020238

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES E DO ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A mera utilização do produto do crime não configura o delito autônomo de lavagem de capitais, sendo necessário que o agente se valha de meios eficazes de dissimulação, ocultação ou integração voltadas à atribuição de aparência lícita dos bens, o que não se configura pela mera celebração de "contratos de gaveta" nos negócios de compra e venda de bens imóveis.

2.A configuração do crime de lavagem de capitais exige a demonstração da origem ilícita dos valores empregados e do elemento subjetivo consistente no dolo de ocultar a origem dos recursos.

3.No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou a absolvição dos réus com base em: (i) a aquisição originária do imóvel, por parte do ex-Prefeito, deu-se antes das supostas fraudes licitatórias; (ii) o referido negócio jurídico foi devidamente documentado, não sendo escriturado por se tratar de pagamento parcelado; (iii) não houve sequer indicação, por parte do Ministério Público, de que tal transação tenha sido

realizada com recursos provenientes de crime; (iv) não houve comprovação de irregularidades nas Tomadas de Preços nº 01/2012 e 02/2012, apenas na Tomada Preços n. 002/2011; (v) não houve indicação precisa de que os recursos utilizados para a aquisição do referido imóvel tivesse qualquer relação com os fatos delitivos.

4. Verifica-se que foram apresentados fundamentos concretos, ancorados nas provas produzidas nos autos, para afirmar que não há prova da origem ilícita dos valores empregados na aquisição do imóvel e que a formalização de tal aquisição por "contrato de gaveta", sem registro em cartório imobiliário, prática comum que é, não se deu com o dolo de ocultar a origem dos valores despendidos na compra.

5. Rever tal fundamentação e acolher as ponderações ministeriais em sentido contrário exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os agravados foram absolvidos pelo Tribunal de origem da acusação da prática do crime de lavagem de capitais, na forma do art. 1º, § 1º, II, da Lei n.º 9.613/1998, com a majorante do art. 1º, § 4º, da mesma lei.

No recurso especial, o MPF defendeu que as condutas, tais como afirmadas pelo acórdão recorrido, autorizavam a condenação dos réus e por isso requereu o provimento do recurso para que fosse julgada procedente a acusação.

Apresentadas as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, o MPF apresentou agravo em recurso especial.

Sobreveio a decisão monocrática ora agravada, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante que, "mesmo que não haja prova inequívoca do crime primário, o que não se pretende discutir na presente irresignação, ainda assim, tal circunstância mostra-se insuficiente para absolver os acusados do crime de lavagem de dinheiro, porquanto os indícios da origem ilícita estão presentes e os atos utilizados para converter em lícito o bem adquirido por meio de verba irregular são elementos notórios nos autos" (fl. 5.182).

Com esse fundamento, pede seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso não reconsiderada, seja o agravo submetido a "julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento ao presente agravo regimental" (fl. 5.183).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

A controvérsia tratada nos presentes autos refere-se à regularidade da decisão do Tribunal de origem que absolveu os agravados da acusação da prática do crime de lavagem de capitais, na forma do art. 1º, § 1º, II, da Lei n.º 9.613 /1998, com a majorante do art. 1º, § 4º, da mesma lei.

Irresignado, o ora agravante apresentou recurso especial em que sustentou, em síntese, que as condutas, tais como afirmadas pelo acórdão recorrido, autorizam a condenação dos réus.

Como o especial foi inadmitido na origem, veio o agravo contra tal decisão de inadmissibilidade a julgamento por esta Corte Superior.

Por meio da decisão monocrática ora agravada, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta: a) o crime de lavagem de dinheiro é crime autônomo e, portanto, não depende da demonstração inequívoca do crime antecedente para ser caracterizado; b) os indícios da origem ilícita estão presentes e os atos utilizados para converter em lícito o bem adquirido por meio de verba irregular são elementos notórios nos autos.

II. Agravo regimental

Relativamente à ausência de prova da origem ilícita dos valores empregados pelos agravados na aquisição de imóvel e também sobre a ausência de prova de que tal aquisição se deu com o dolo de ocultar a origem dos valores despendidos na compra, merece ser mantida na íntegra a fundamentação da decisão agravada, a seguir transcrita:

O Tribunal de origem assim fundamentou a inexistência de substrato idôneo à condenação dos réus (fls. 5.005 - 5.007, grifei):

Conforme já relatado, o suposto delito de branqueamento de capitais em análise consistiria, conforme o MPF, nas sucessivas alienações do imóvel situado no Edifício 7ª Pirâmide, localizado na Av. Cabo Branco, n.º 2626, em João Pessoa/PB, pelos réus JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA e MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS, pelas quais teriam logrado dissimular a origem, integrar e dar aparência de legalidade aos recursos irregularmente obtidos com fraudes a licitações na cidade de Tavares / PE, quais sejam: (a) Tomada de Preços n.º 1/2012, para a construção de uma creche tipo "B"; (b) Tomada de Preços n.º 02/2012, cujo objeto era construção de uma quadra escolar; e (c) a Tomada de Preços n.º 2/2011, para a construção da rede de esgotamento sanitário daquela edilidade.

Com a devida vênia, do exame dos fatos e provas dos autos, não vislumbro razões para dissentir da sentença recorrida, cujos fundamentos adoto como próprios, na forma da jurisprudência pacífica da Suprema Corte quanto à fundamentação (HC n.º 200598 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, per relationem STF - Primeira Turma, julgado em 31/5/2021):

[...]

Como se pode observar, há sólidos fundamentos a lastrear o juízo absolutório, vale dizer: **(i) a aquisição originária do imóvel, por parte do ex-Prefeito, deu-se antes das supostas fraudes licitatórios objeto da ação Ação Penal n.º 0800404-75.2017.4.05.8203; (ii) o referido negócio jurídico foi devidamente documentado (id. 2215593, fl. 106 do IPL), não sendo escriturado, a princípio, por se tratar de pagamento parcelado (ibidem); (iii) não houve sequer indicação, por parte do Ministério Público, de que tal**

transação tenha sido realizada com recursos provenientes de crime; (iv) conforme ficou decidido na Ação Penal n.º 0800404-75.2017.4.05.8203 (cfr. Sentença ao id. 5211470 daqueles autos, ponto 2.2.2), não houve comprovação de irregularidades nas Tomadas de Preços n.º 01/2012 e 02/2012, apenas na Tomada Preços n. 002/2011; (v) nada obstante, não houve indicação precisa, por parte da acusação, de que os recursos utilizados por Marivonaldo para a aquisição do referido imóvel tivesse qualquer relação com os fatos delitivos.

É mister ressaltar que, ainda que houvesse prova efetiva de que os recursos utilizados nas transações indicadas fossem de origem ilícita, tais fatos, por si sós, não configurariam o delito do art. 1º, § 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. É que, conforme sólida jurisprudência desta Segunda Turma, **a mera utilização do produto do crime não configura o delito autônomo de lavagem de capitais**, sendo necessário que o agente se valha de meios eficazes de dissimulação, ocultação ou integração voltadas à atribuição de aparência lícita dos bens, o que não se configura pela mera celebração de "contratos de gaveta" nos negócios de compra e venda de bens imóveis. Nesse sentido (destaques acrescidos):

Opostos embargos de declaração pelo MPF, o Tribunal *a quo* complementou a fundamentação de inexistência de substrato idôneo à condenação dos réus (fls. 5.056 - 5.057, grifei):

Da análise dos autos, verifico que a matéria alegadamente objeto de omissão, qual seja, a comprovação da materialidade delitiva, foi exaustivamente discutida no acórdão recorrido, (id. verbis 43204155):

[...]

Com efeito, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, há dois fundamentos centrais para a não configuração da materialidade delitiva, a saber: **(i) a ausência de provas de que os valores empregados no pagamento do imóvel eram oriundos da atividade ilícita**, levando em conta, sobretudo, que a aquisição foi anterior aos fatos tidos por antecedentes; **(ii) a atipicidade formal das condutas**, porquanto, ainda que prova de ilicitude anterior houvesse, a compra de um imóvel não poderia subsumir o delito de lavagem de capitais, tratando-se de mero **exaurimento do crime antecedente**, na forma da jurisprudência desta Segunda Turma.

Quanto aos pontos especificamente trazidos nos embargos, quais sejam a condenação anterior dos réus na Ação Penal

nº 0800404-75.2017.4.05.8203 e na Ação de Improbidade PJE nº 0800412-52.2017.4.05.8203, trata-se de matéria já abordada na decisão recorrida, na medida em que a condenação se deveu às irregularidades na Tomada Preços n. 002/2011, o que foi expressamente considerado por este Colegiado, nos termos acima expostos (item 4. iv do acórdão de id. 43204155).

De tudo se infere que o embargante objetiva, em verdade, demonstrar suposto error in iudicando visando à rediscussão da matéria, o que se distancia do escopo do recurso integrativo. Nesse sentido: " a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o " (E Dcl no AgRg nos E Dv nos E Dcl no AgRg noscondão de viabilizar a oposição dos aclaratórios EAR Esp n. 2.241.010/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, D Je de 8/8/2023).

Verifica-se que foram apresentados fundamentos concretos, ancorados nas provas produzidas nos autos, para afirmar que (a) não há prova da origem ilícitas dos valores empregados na aquisição do imóvel e (ii) a formalização de tal aquisição por "contrato de gaveta", sem registro em cartório imobiliário, prática comum que é, não se deu com o dolo de ocultar a origem dos valores despendidos na compra.

Assim, rever tal fundamentação e acolher as ponderações ministeriais em sentido contrário exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância especial por força da Súmula n. 7 do STJ; não cabe, portanto, o conhecimento do recurso especial.

A alegação do agravante de vício na decisão agravada por desconsiderar que o crime de lavagem não depende da demonstração inequívoca do crime antecedente para ser caracterizado, que os indícios da origem ilícita dos valores estão presentes e os atos utilizados para converter em lícito o bem adquirido por meio de verba irregular são elementos notórios nos autos, na verdade, representa mero inconformismo com o referido provimento monocrático: ali demonstrei que, para rever as conclusões da Corte de origem de ausência de prova de origem ilícita dos valores empregados na aquisição do imóvel e de que ausente prova de que tal

aquisição se deu com o objetivo de ocultar a origem dos valores pagos, seria necessário revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível na via recursal especial.

Sequer fundamento autônomo da decisão agravada foi impugnado pelo agravante, qual seja, referente ao **elemento subjetivo** dos agravados: as instâncias ordinárias afirmaram que a aquisição do imóvel por "contrato de gaveta", sem registro em cartório imobiliário, prática comum que é, não se deu com o dolo de ocultar a origem dos valores despendidos na compra, conclusão cuja reversão demandaria o defeso revolvimento de fatos e provas por esta Corte Superior.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0019281-3

AgRg no
AREsp 2.842.040 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000848820184058203 201903172790 8000848820184058203

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - PB007640
NAPOLEÃO MANOEL FILHO - PE020238

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - PB007640
NAPOLEÃO MANOEL FILHO - PE020238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.